



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654965/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI,
BENTO BATISTA DA SILVA, POSTO JURANDA COMERCIO DE
COMBUSTIVEL LTDA, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE,
ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR: MARCIO BERBET (OAB/PR 28722)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3154/14 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em aditivo ao contrato de fornecimento de combustíveis – Concessão de aumento indevido, sob a justificativa de reequilíbrio econômico-financeiro – Ausência de provas da efetiva necessidade do reequilíbrio econômico financeiro deferido – Falta de razoabilidade nos aumentos aplicados ao contrato – Indícios de má-fé – Procedência, com a aplicação de sanções – Responsabilização solidária do gestor e da empresa contratada pela recomposição do erário municipal, haja vista o prejuízo causado – Aplicação de multa proporcional ao dano, bem como da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g – Declaração de inidoneidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. José Molina Netto, Vereador, noticiando supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 04/2013** (Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA), **promovido pelo Município de Juranda durante a gestão do Prefeito Municipal Bento Batista da Silva**, para a “contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para abastecimento dos ônibus, veículos, caminhões e maquinários pertencentes ao patrimônio público municipal em atendimento aos setores de: obra, serviços urbanos, saúde, educação, ação social, conselho tutelar e administração geral municipal”.

O valor máximo previsto para a licitação foi R\$ 341.200,00 (trezentos e quarenta e um mil e duzentos reais). O certame ocorreu em 23 de janeiro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e contou com a efetiva participação de 3 (três) empresas, quais sejam: Auto Posto Vieira do Brasil Ltda.; Ribas Auto Posto Ltda. e Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., sendo este o vencedor dos três itens de combustível.

As propostas apresentadas pelos licitantes foram as seguintes:

Combustível	Posto Juranda	Posto Ribas	Posto Vieira
Óleo diesel	1,83	1,84	2,10
Gasolina	2,58	2,59	2,68
Álcool	1,73	1,75	1,74

Segundo o representante, há indícios de irregularidades na licitação, sendo possível constatar a prática de favorecimento à contratada, vez que a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP foi a vencedora em relação a todos os itens licitados, embora no caso do óleo diesel a proposta apresentada tenha sido abaixo do custo do fornecedor. Ademais, logo após a contratação houve a majoração dos preços ajustados, o que ocorreu acima dos padrões do mercado. Salaria que tal aumento se deu por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 015/2013, datado de 08/02/2013 (peça 2, fls. 49/51).

De acordo com o representante, os reajustes ocorreram nos seguintes termos:

Óleo Diesel: de R\$ 1,83 por litro subiu para R\$ 2,09 por litro, um aumento de 14,20%, ocorrido em 08/02;

Gasolina: de R\$ 2,58 por litro subiu para R\$ 2,80 por litro, um aumento de 8,52%, ocorrido em 08/02;

Álcool: de R\$ 1,73 por litro subiu para R\$ 1,93 por litro, um aumento de 11,56%, ocorrido em 14/02.

O representante afirma que o aumento nos preços se deu em valores superiores aos anunciados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que divulgou os seguintes índices: Diesel: 10,40% (5,4%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 30/01/2013 e 5,0% em 06/03/2013) e **Gasolina: 6,6%** em 30/01/2013 (peça 2; fls. 55/62, Anexo V).

Segundo o representante, com relação ao óleo diesel o aumento por parte da Petrobrás foi de apenas de 5,4%, em 30/01/2013. Somente em 06/03/2013 a Petrobrás aumentou em mais 5% o preço do óleo diesel, totalizando 10,4% de majoração. Assim, além de o Município ter concedido um aumento de 3,8% a mais do que a Petrobrás, o fez com quase um mês de antecedência.

Também em 08/02/2013 o Município concedeu aumento de 8,52% no preço a ser pago pela gasolina à contratada. Conforme alega o representante, a ANP anunciou em 30/01/2013 um aumento em percentual menor, de 6,6%. Nesse caso, o Município reajustou o preço contratado em 1,92% a mais.

Em 14/02/2013 o Município reajustou o preço a ser pago pelo litro do etanol em 11,56%. Segundo o representante, consoante o noticiário econômico da época o aumento médio do etanol ficou em 3,18%.

Ao final, ressalta que os parâmetros utilizados pelo Posto Juranda para justificar o reajuste dos combustíveis foram notas fiscais relativas aos fornecedores do posto vencedor da licitação, e não os valores anunciados pela ANP (p. 64 e ss. da peça nº 2).

Pelo Despacho nº 1377/13 (peça nº 4) a Representação foi recebida, ante a existência de indícios de irregularidades, nos termos abaixo transcritos:

(...)

Analisando-se os autos verificam-se indícios de irregularidades. Nota-se que a apresentação das propostas ocorreu em 23 de janeiro de 2013, contudo, os valores indicados pela empresa vencedora do certame sofreram reajustes logo após a contratação.

Em 08.02.2013, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 015/2013 visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e tendo por fundamento Parecer Jurídico e Contábil (peça 2; fls. 52/54) atestando a necessidade de reajustes e a existência de dotações orçamentárias para a efetivação desse instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que a cláusula 14.7 do edital (peça 2, fl. 29) e a cláusula segunda do contrato (peça 2, fl. 45) permitem a realização de reajustes de preços, desde que devidamente fundamentados, após a verificação e comprovação de alta nos preços que venha a desnivelar o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

É cediço que o restabelecimento da equação econômico-financeira deve amoldar-se à hipótese estabelecida pelo art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o reequilíbrio contratual deriva de fatos posteriores e imprevisíveis, que modifiquem as condições inicialmente pactuadas.

Contudo, nota-se, em análise preliminar, que no presente caso a própria natureza do objeto contratual - combustível - permite que frequentemente ocorram oscilações de preços, o que pode indicar a previsibilidade de tal fato.

Ao observar as propostas de preços apresentadas pela empresa vencedora, verifica-se que há grande possibilidade de a contratada ter oferecido tais valores mesmo sabendo que não seria capaz de mantê-los no futuro. Essa hipótese é reforçada quando se averigua que o Termo Aditivo foi firmado logo após a celebração do contrato.

Ademais, os fatos narrados e os documentos acostados aos autos indicam que os reajustes podem ter sido realizados em percentual acima do necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e em desacordo com os valores anunciados pela Agência Nacional do Petróleo.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O aludido Despacho determinou também a inclusão de interessados na autuação e a citação do Município de Juranda, do Prefeito Municipal, Sr. Bento Batista da Silva, do Posto Juranda Comércio de Combustível Ltda., da Sra. Débora Priscila Cavalcanti, Procuradora do Município, do Sr. João Carlos B. Perbeline, Contador, e do Sr. Antonio França de Oliveira, Pregoeiro, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentassem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o Município juntar aos autos cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 04/2013.

O Município de Juranda, o Sr. Bento Batista da Silva, Prefeito Municipal, a Sra. Débora Priscila Cavalcanti, Procuradora do Município, o Sr. João Carlos Bezerra Perbeline, Contador, e o Sr. Antônio França de Oliveira, Pregoeiro, apresentaram manifestação conjunta (peça nº 19), aduzindo que:

- o contratado possui direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

- restou demonstrada a evolução dos preços dos produtos objeto do procedimento licitatório nº 03/2013, motivo pelo qual a concessão do reajuste foi realizada;

- a proposta, datada de 23/01/2013, previa os seguintes preços: Diesel R\$ 1,83, Gasolina R\$ 2,58 e Etanol R\$ 1,73;

- conforme tabelas inseridas na defesa, ente janeiro e março de 2013 os preços de compra perante as distribuidoras de combustíveis tiveram elevação no percentual de 14,20% para o diesel, 11,56% para o etanol e 08,52% para a gasolina comum, sendo que tais aumentos poderiam ser comprovados mediante simples análise das notas fiscais eletrônicas juntadas pelo contratado, descritas acima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- o fato dos fornecedores dos combustíveis apresentarem dois valores distintos para empresas do mesmo ramo não pode servir de base para supostas acusações, pois o fornecedor não está obrigado a estipular o mesmo preço de venda para diferentes comércios;

- o posto de combustíveis utilizado como paradigma pelo representante reajustou seus preços para valores maiores do que os do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., de modo que a proposta do posto contratado continuava a ser mais vantajosa para o Município;

- observando-se a planilha de lances verbais da licitação conclui-se que qualquer licitante que saísse vencedor do certame demandaria o reajuste de preços;

- outra licitação para o fornecimento de combustíveis já foi realizada e outras empresas foram contratadas;

- considerando-se que houve uma redução nos preços, foi firmado um aditivo para a redução dos valores contratados, o que demonstra a inexistência de favorecimento a terceiros por parte do Município;

- do termo aditivo constou erroneamente a data de sua efetivação, que não ocorreu em 08/02/2013, mas em 27/03/2013, o que é possível constatar através do parecer jurídico favorável ao aditamento, emitido somente em 27/03/2013; além disso, a subscrição do parecer somente foi nomeada em 18/03/2013, conforme Portaria nº 066/2013-RH;

- a fim de sanar o erro material acima descrito, o termo aditivo foi retificado, alterando-se a data de formalização do instrumento para 03/04/2013, conforme documentos anexados;

- os valores referentes ao primeiro aditamento apenas começaram a ser aplicados a partir do mês de abril de 2013, não se verificando prejuízo aos cofres públicos em decorrência do erro material mencionado, conforme documentos juntados;

Requereram a improcedência da Representação e juntaram documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante legal do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, Sr. Rogério dos Reis Silva, por seu turno, apresentou manifestação reiterando os argumentos lançados pelos demais representados (peça nº 30).

Encaminhados os autos à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, a unidade sugeriu a procedência da Representação, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), no percentual máximo, e incidindo sobre o valor do contrato nº 15/2013, ao Sr. Bento Batista da Silva.

Para a DCM os preços da proposta vencedora do Pregão foram deliberadamente ajustados para valores próximos ao preço de custo, impondo a necessidade de revisão dos valores contratados no primeiro movimento de preços do mercado, o que de fato aconteceu uma semana após a homologação do Pregão e assinatura do contrato. Os preços foram revisados com base em percentual acima do praticado pelo mercado, em prejuízo aos cofres municipais e em benefício direto à empresa contratada (Instrução nº 313/13 – DCM, peça nº 42).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** corroborou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência da Representação, com a imputação da multa sugerida pela DCM, no percentual máximo, ao Sr. Bento Batista da Silva (Parecer nº 2436/14, peça nº 43).

2. VOTO

Primeiramente, cumpre realizar uma análise quanto aos seguintes aspectos que envolvem a contratação: preços ofertados pela empresa contratada por ocasião do certame questionado; preços ofertados pelas concorrentes; preços pagos pela contratada ao adquirir os combustíveis da distribuidora antes e depois do procedimento licitatório; preços pagos pelo posto concorrente¹, utilizado como paradigma nesta Representação, antes e depois da licitação; montante do reajuste efetivamente aplicado no aditivo contratual.

¹ Conforme notas fiscais de venda emitidas por distribuidoras de combustíveis para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda., encaminhadas pelo próprio posto contratado ao Município para fundamentar o pedido de aumento dos preços, a fim de demonstrar que os preços haviam subido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A análise tem por base as informações extraídas das peças n^{os} 2, 20 e 21.

A tabela a seguir representa os preços ofertados pelas empresas participantes do certame:

Combustível	Posto Juranda	Posto Ribas	Posto Vieira
Óleo Diesel	1,83	1,84	2,68
1. Gasolina	2,58	2,59	1,74
2. Álcool	1,73	1,75	

Destarte, a proposta da empresa contratada, o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., em relação aos três itens licitados no Pregão, que resultou no Contrato n^o 015/2013, firmado em 31/01/2013 (p. 44 e ss. da peça n^o 2), foi a seguinte: Óleo Diesel – R\$ 1,83 por litro, Gasolina Comum – R\$ 2,58 por litro, e Álcool Comum – R\$ 1,73 por litro.

No entanto, já em fevereiro de 2013, com base em notas fiscais referentes à compra de gasolina comum² - notas fiscais relativas a suas próprias compras de combustível e referentes a compras efetuadas da mesma distribuidora por parte do Auto Posto Vieira do Brasil Ltda., empresa que também participou do Pregão contestado -, a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. informou ao Município que o preço da gasolina comum havia sofrido um aumento na refinaria de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), a partir do dia 08/02/2013, o qual estava

² Nota fiscal de venda emitida em 19/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Gasolina – Preço por litro: R\$ 2,28;
Nota fiscal de venda emitida em 09/02/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Gasolina – Preço por litro: R\$ 2,50;
Nota fiscal de venda emitida em 07/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Gasolina - Preço por litro R\$ 2,43;
Nota fiscal de venda emitida em 11/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Gasolina ADITIVADA- Preço por litro R\$ 2,44;
Nota fiscal de venda emitida em 18/02/2013 pela Ciapetro Comércio de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Gasolina ADITIVADA - Preço por litro R\$ 2,545;
Nota fiscal de venda emitida em 25/02/2013 pela Ciapetro Comércio de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Gasolina - Preço por litro R\$ 2,535;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo repassado a todos os clientes (conforme documentos de página 64 e seguintes da peça nº 2):

Com base também em notas fiscais³ a contratada igualmente informou ao Município que o óleo diesel havia sofrido um aumento na refinaria de R\$ 0,18 (dezoito centavos) a partir de 08/02/2013 e de mais 0,08 (oito centavos) a partir de 07/03/2013, que estavam sendo repassados a todos os clientes (p. 71 e seguintes da peça nº 2):

Da mesma forma, a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. informou ao Município que o combustível etanol hidratado havia sofrido um aumento de R\$ 0,20 (vinte centavos) a partir de 14/02/2013, sendo que o aumento da distribuidora estava sendo repassado para todos os clientes, conforme notas fiscais anexadas⁴ (p. 79 e seguintes da peça nº 2).

Em virtude dos requerimentos apresentados e com base apenas nas notas fiscais referidas, por meio do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 15/2013 os preços foram alterados da seguinte forma: o óleo diesel subiu de R\$ 1,83 para R\$ 2,09, um aumento de 14,20%; a gasolina comum subiu de R\$ 2,58 para R\$ 2,80, um aumento de 8,52%, e o álcool comum subiu de R\$ 1,73 para R\$ 1,93, um aumento de 11,56%. Ou seja, os preços avançados efetivamente foram majorados no montante correspondente ao exato aumento aplicado pelas distribuidoras em relação ao posto contratado pelo Município

³ Nota fiscal de venda emitida em 21/01/2013 pela Estrada Distribuidora de Derivados do Petróleo para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Óleo Diesel - Preço por litro R\$ 1,793;
Nota fiscal emitida em 09/02/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Óleo Diesel - Preço por litro R\$ 1,975;
Nota fiscal de venda emitida em 07/03/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Óleo Diesel - Preço por litro R\$ 2,05;
Nota fiscal de venda emitida em 25/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. - Óleo Diesel - Preço por litro R\$ 1,915;
Nota fiscal de venda emitida em 28/02/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. - Óleo Diesel - Preço por litro R\$ 1,99;
Nota fiscal de venda emitida em 11/03/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. - Óleo Diesel - Preço por litro R\$ 2,08;

⁴ Nota fiscal de venda emitida em 22/01/2013 pela Orca Distribuidora de Petróleo Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Etanol Hidratado - Preço por litro R\$ 1,3543;
Nota fiscal de venda emitida em 14/02/2013 pela Orca Distribuidora de Petróleo Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Etanol Hidratado - Preço por litro R\$ 1,5816;
Nota fiscal de venda emitida em 16/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. - Etanol Hidratado - Preço por litro R\$ 1,4679646;
Nota fiscal de venda emitida em 27/02/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. - Etanol Hidratado - Preço por litro R\$ 1,7013667;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A data da vigência da suposta revisão nos preços, entretanto, será objeto de análise adiante, quando tratarmos da vigência do aditivo, vez que esse ponto também é objeto de controvérsia nos autos.

Do exame das notas fiscais juntadas é possível extrair as seguintes conclusões:

No que se refere à **gasolina**, como afirmou o representante, efetivamente se verifica uma grande diferença entre os preços cobrados pela mesma distribuidora de combustíveis, a Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda., dos Postos Juranda, vencedor do certame, e Vieira, também situado no Município de Juranda e participante do Pregão Presencial ora analisado.

Observe-se que o Posto Juranda adquiriu gasolina por valores bem mais baixos do que os cobrados do Posto Vieira no mês de janeiro, ou seja, o Posto Juranda pagou R\$ 2,28 por litro em 19/01/2013, enquanto que o Posto Vieira pagou, em 07/01/2013, R\$ 2,43. Entretanto, já em fevereiro de 2013, precisamente em 09/02/2013, o Posto Juranda pagou à Ciapetro R\$ 2,50 pelo litro da gasolina e o Posto Vieira pagou, em 25/02/2013, R\$ 2,535 pelo litro gasolina para a mesma distribuidora.

Além da diferença nos preços cobrados dos diferentes clientes, verifica-se que apesar de receber desconto substancial no mês de janeiro da distribuidora Ciapetro, o Posto Juranda, embora continuasse pagando menos pela gasolina do que o Posto Vieira, sofreu aumentos bem maiores do que os impostos ao Posto Vieira no mês de fevereiro de 2013. Desse modo, os preços cobrados de ambos os postos aproximaram-se muito após a licitação.

Ressalte-se que o posto contratado sofreu um aumento de R\$ 0,22 em relação ao preço pago pela gasolina comum à distribuidora de janeiro para fevereiro de 2013. Todavia, para o Posto Vieira o preço da gasolina somente subiu R\$ 0,105. Não obstante o fato de não se tratar de um aumento uniforme por parte da mesma distribuidora (a Ciapetro), o preço pago pelo Município pela gasolina adquirida do Posto Juranda foi reajustado para R\$ 2,80, ou seja, nos exatos 0,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos pagos a mais pelo posto à distribuidora Ciapetro, conforme o aditivo contratual⁵.

Nesse caso é fácil concluir que a vantajosidade da proposta ofertada na licitação se perdeu totalmente por ocasião do aumento. Note-se que se o aumento cobrado em fevereiro de 2013 (R\$ 0,105) do Posto Vieira pela distribuidora Ciapetro fosse acrescido ao preço ofertado por esse na licitação (R\$ 2,68), o valor final (R\$ 2,785) seria menor do que o preço do Posto Juranda após o aditivo (que ficou em R\$ 2,80, após um aumento de R\$ 0,22 sobre o valor contratual de R\$ 2,58).

Ademais, se tomarmos por base os valores divulgados pela ANP^{6 7} em relação aos preços de distribuição pelo litro da gasolina comum no Município de Araucária, onde está localizada a distribuidora Ciapetro, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, constatamos que:

- o valor cobrado no mês de janeiro de 2013 do Posto Juranda foi menor que o valor mínimo cobrado pelas distribuidoras pesquisadas pela ANP, pois o valor mínimo apurado no mês de janeiro foi de R\$ 2,329, porém, a Ciapetro cobrou do Posto Juranda R\$ 2,28 (em 19/01/2013);

- entretanto, no mês de fevereiro de 2013, após a contratação pelo Município, o valor cobrado pela Ciapetro do Posto Juranda (em 09/02/2013) foi R\$ 2,50, ou seja, valor superior ao preço médio apurado pela ANP para o período, que foi de R\$ 2,459;

- por outro lado, a título de conhecimento, em janeiro foi cobrado do Posto Vieira um preço (R\$ 2,43, em 07/01/2013) bem próximo ao máximo apurado pela ANP para esse mês (R\$ 2,444); em fevereiro foi cobrado R\$ 2,535 (em 25/02/2013), valor também muito próximo do preço máximo de distribuição em Araucária, que foi de R\$ 2,559, conforme tabela da ANP.

⁵ P. 50 e 51 da peça nº 2.

⁶ Disponível em: <http://www.anp.gov.br/?pg=66510>

⁷ Cumpre mencionar que conforme informações extraídas do próprio endereço eletrônico da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, inexistente tabelamento de preços dos combustíveis no Brasil:

"De acordo com a legislação brasileira, vigora no país desde janeiro de 2002 o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo. Assim, não há qualquer tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente ao óleo diesel, como já mencionado verifica-se que o posto contratado adquiriu o combustível em 21/01/2013 da distribuidora Estrada por R\$ 1,793. Em 09/02/2013, porém, adquiriu o combustível da Ciapetro por R\$ 1,975. Já em 07/03/2013 adquiriu também da distribuidora Ciapetro por R\$ 2,05. Nesse caso, houve um acréscimo de R\$ 0,257 no preço do óleo diesel.

Em contrapartida, para o Posto Vieira, utilizado também como parâmetro de comparação pela própria contratada, que adquiriu o combustível somente da Ciapetro, o aumento de preços foi menor, de apenas R\$ 0,165, conforme se observa das notas fiscais acima descritas.

Assim, o aumento efetivamente aplicado no aditivo ao preço contratado para a aquisição do óleo diesel foi de R\$ 0,26 centavos, ou seja, o exato aumento suportado pela contratada ao adquirir o combustível das distribuidoras. Esse aumento, também substancialmente maior do que o aplicado ao posto concorrente, nitidamente também retirou a vantajosidade da proposta aceita pelo Município - embora não tenha tornado o preço do óleo diesel da contratada maior do que o preço do concorrente utilizado como parâmetro de comparação⁸. Tal majoração representou um percentual de 14,20%.

Além disso, é imperioso ressaltar que a empresa contratada, embora tenha adquirido no mês de janeiro de 2013 o óleo diesel da Estrada distribuidora de combustíveis por valor inferior ao preço mínimo cobrado pelas distribuidoras pesquisadas, conforme divulgado pela ANP (adquiriu por R\$ 1,793, sendo que o preço mínimo cobrado pelas distribuidoras de Araucária pesquisadas no período foi R\$ 1,820), no mês de fevereiro passou a adquirir o óleo diesel da distribuidora Ciapetro, que, no entanto, cobrou pelo litro de tal combustível R\$ 1,975, preço maior que o máximo apurado pela ANP em Araucária no mês de fevereiro (R\$ 1,959). Igual conduta teve a contratada em março, pois adquiriu novamente o óleo diesel da Ciapetro, apesar dessa distribuidora novamente ter lhe cobrado valor superior – R\$ 2,05 – ao preço máximo apurado pela ANP (R\$ 2,047) dentre as distribuidoras pesquisadas.

⁸ A proposta da contratada foi de R\$ 1,83 por litro de óleo diesel, enquanto que a proposta do posto Vieira foi de R\$ 2,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao álcool, ou etanol hidratado, observa-se que o aumento ocorrido posteriormente à contratação foi semelhante para os postos comparados, embora esses tenham adquirido combustíveis de distribuidoras distintas. Para o Posto Juranda, que adquiriu da distribuidora Orca, o aumento foi de R\$ 0,2273. Para o Posto Vieira, que adquiriu da distribuidora Ciapetro, o aumento foi de R\$ 0,2334021. Na prática, o aumento aplicado ao contrato foi de 11,56%, ou seja, de R\$ 0,20.

Com amparo na tabela da ANP já aludida, em que constam os valores mensais da distribuição do etanol hidratado em Araucária, extrai-se que ambas as distribuidoras que forneceram o combustível em questão para os Postos Juranda e Vieira venderam esse no mês de janeiro de 2013 por um valor bem inferior ao mínimo apurado pela ANP naquele mês. O preço mínimo divulgado pela ANP foi de R\$ 1,640 por litro. Contudo, a distribuidora Orca vendeu o etanol para o posto Juranda por R\$ 1,3543 e a Ciapetro vendeu para o posto Vieira em janeiro por R\$ 1,4679.

Em fevereiro, porém, a Orca vendeu para o Posto Juranda o litro do etanol hidratado por R\$ 1,5816 e a Ciapetro vendeu para o posto Vieira por R\$ 1,701. O valor mínimo de distribuição divulgado pela ANP em relação a fevereiro de 2013 foi de R\$ 1,695. Desse modo, conclui-se que em fevereiro, além de ter ocorrido um aumento no preço dos combustíveis o percentual de desconto ofertado pelas distribuidoras citadas aos dois postos diminuiu significativamente, se comparado ao mês de janeiro.

A despeito dos fatos relatados pelo Representante e das incongruências constatadas, verifica-se que os aumentos requeridos pela contratada foram concedidos pelo Município.

Assim, a Representação é procedente, como se demonstrará a seguir.

2.1. Da não adequação do caso concreto ao dispositivo legal invocado pelas partes contratantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, o artigo 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93⁹, prevê a possibilidade de alteração dos contratos com vistas a garantir o equilíbrio da equação econômico-financeira formada por ocasião da contratação.

De acordo com a lição de Marçal Justen Filho¹⁰, “o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.”¹¹

Todavia, a majoração dos preços dos combustíveis ajustados em decorrência do Pregão nº 04/2013 não encontra respaldo no dispositivo legal citado, pois o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro **requer a efetiva demonstração** de que ocorreram fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso dos autos a demonstração referida não ocorreu. Apenas foram juntadas notas fiscais de compra dos combustíveis das distribuidoras.

⁹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

¹⁰ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 775.

¹¹ Prossegue o autor, entretanto, alertando:

13.2) Advertência quanto à carga semântica das palavras

Não é necessário advertir contra o risco de interpretações literais das expressões equilíbrio e equação.

Assim, em primeiro lugar, não se imagine que os vocábulos indiquem uma igualdade econômica em sentido absoluto. Utilizam-se essas palavras para indicar uma relação de equivalência que se poderia qualificar como convencional (para não dizer arbitrária). Significa que, para as partes, a extensão dos encargos assumidos é considerada como equivalente à extensão dos benefícios correspondentes.

Sob o mesmo enfoque, não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em uma situação lucrativa. **A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens do contrato. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.** (grifei)

Bem por isso, não há cabimento em investigar o equilíbrio da empresa. A situação subjetiva do particular é irrelevante para identificar o conteúdo da equação-econômico-financeira. Cada contratação retrata uma situação jurídica diversa, que reflete uma equação específica e determinada entre encargos e vantagens.

Por fim, não cabe investigar se a contratação é “equilibrada”, no sentido de produzir lucros satisfatórios e adequados. Tal como acima indicado, o equilíbrio de que se cogita é puramente estipulativo. As partes reputam que os encargos equivalem às vantagens, o que não significa que, efetivamente, haja um equilíbrio econômico real, material, de conteúdo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em outras palavras, a mera comprovação de aumento nos preços por parte das distribuidoras não autoriza que o índice seja repassado de imediato para o contrato. A parte contratada precisa comprovar que a elevação de preços pelas distribuidoras era imprevisível, ou, se previsível, que impacta na equação econômico-financeira formada quando da contratação, trazendo consequências incalculáveis, rompendo o equilíbrio inicialmente formado.

Por sua vez, a Administração deve realizar uma criteriosa verificação dos fatos que embasariam a mudança nos custos a serem suportados pelo contratado. Incumbe à Administração também realizar uma pesquisa de mercado para confirmar se houve aumento nos custos e seus montantes. No caso de combustíveis, a Administração dispõe das planilhas de pesquisa de preços divulgadas pela ANP, cuja análise, em conjunto com demais elementos, se traduz em atitude diligente por parte do ente público antes da concessão do aumento.

Nos termos de decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações de preços nos combustíveis devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado. Assim, o TCE-SP entende pela impossibilidade da concessão de aumentos em contratos a título de reequilíbrio econômico-financeiro sem a prova de que houve alteração na equação inicial que tornasse o encargo insuportável ao particular. Como exemplo, vejamos a decisão proferida no processo nº TC-002622/006/07, pela Segunda Câmara daquela Corte de Contas, que acolheu o voto do Relator¹² pela irregularidade de termo aditivo firmado pela Prefeitura Municipal de Igarapava para majorar o preço dos combustíveis¹³ 18 (dezoito) dias após a assinatura do contrato, a título de reequilíbrio econômico-financeiro:

Examino contrato, firmado em 20/02/06, entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Posto José Firmino Ltda., objetivando a aquisição de 195.000 (cento e noventa e cinco mil) litros de óleo diesel comum, 100.000 (cem mil) litros de gasolina comum e 50.000 (cinquenta mil) litros de álcool hidratado, para os veículos da frota municipal, pelo valor de R\$

¹² Relator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 30/06/2009 – Acórdão publicado em 09/07/2009.

¹³ Da ordem de 5,26% para a gasolina e 19,8% para o álcool.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

676.850,00 (seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

(...)

A análise preliminar do processo esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto, que constatou a existência das seguintes impropriedades: (I) remessa extemporânea de papéis a esta Corte; (II) descumprimento do caput, do artigo 60 da Lei nº 4.320/64, vez que não consta do processo o prévio empenho à realização da despesa; (III) publicação extemporânea do extrato do contrato; e **(IV) descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, já que não foram justificadas nem formalizadas as oscilações ocorridas nos preços dos combustíveis, consoante demonstram as notas fiscais acostadas.** (grifei) Diante disso, concluiu pela regularidade da licitação e irregularidade do contrato e de seus aditivos (fls. 472/482).

(...)

VOTO

Grande parte das alegações oferecidas pela Origem merece acolhida. A mais grave, todavia, não foi satisfatoriamente esclarecida.

Refiro-me aos aspectos relacionados à majoração do contrato sob a alegação de necessidade de restabelecimento de seu reequilíbrio econômico-financeiro.

O caso nos faz refletir sobre duas situações distintas.

A primeira diz respeito ao acréscimo do preço de acordo com os índices previstos no contrato, repondo a perda inflacionária, nos termos do § 8º, do artigo 65 da Lei 8666/932.

A segunda, porém, se refere à revisão de preços que altera a própria equação econômico-financeira da contratação, hipótese do caso concreto em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, para que se possa aceitar tal mudança, o contratado deve comprovar e demonstrar que o encargo se tornou insuportável, o que definitivamente não ocorreu.

Nesses termos, a majoração é possível, desde que fique comprovada a existência de fatores imprevisíveis, ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, que tornem muito onerosa a execução pelo contratado. O fato é que os argumentos apresentados, ao menos nesta instância de julgamento, não conseguem provar a ocorrência de qualquer eventualidade econômica extraordinária ou extracontratual.

Consoante leciona Marçal Justen Filho:

“O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexeqüível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. (...). Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração rodas (sic) as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de ‘encargos’”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, p. 543). Grifei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As justificativas colacionadas pela Origem limitam-se a descrever o comportamento do mercado de combustíveis, indicando suas oscilações sazonais, demonstrando que havia conhecimento suficiente para prever aumentos como aqueles que deram ensejo à celebração do 1º Termo Aditivo, após apenas 18 (dezoito) dias da celebração do ajuste, os quais não podem, portanto, serem considerados imprevisíveis.

Importante frisar, conforme salientado por SDG, que este Tribunal, em suas próprias contratações para aquisição de combustível, as quais geralmente vigoram pelo período de 12 meses e, portanto, não comportam reajuste, também não autoriza realinhamento nos moldes acima descritos. (grifei)

Assim, acolho os pronunciamentos de Auditoria e SDG e voto pela regularidade do Pregão e do Contrato nº 002/2006, de 20/02/06, e pela irregularidade do 1º Termo Aditivo, celebrado em 10/03/06, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Os demais Termos Aditivos, não obstante encontrarem amparo no artigo 57, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, também merecem reprovação pelo princípio da acessoriedade, já que vigoram sobre os mesmos valores majorados ilegalmente pelo aditamento precedente.

Tal decisão foi confirmada em sede de recurso ordinário¹⁴, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: R.O. contra julgamento pela irregularidade de termos aditivos a contrato, firmados por Prefeitura. A modificação efetivada no ajuste, exatamente 18 dias após a data de sua assinatura e vigência, sob o argumento de necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, não pode ser aceita. As variações promovidas na avença que, ao

¹⁴ Conforme voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Sessão de 28/03/2012. Acórdão publicado em 13/04/2012, com trânsito em julgado em 20/04/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

final, resultaram em reajustamento no prazo inferior a um ano, violaram a legislação de regência; **por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações de preços devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.** No que concerne aos aditamentos celebrados para prorrogação de prazo, já está pacificado neste Tribunal que os vícios da matéria principal ou mesmo aqueles constatados em atos que antecedem termos formalmente em ordem, por consequência lógica, os atingem pelo princípio da acessoriedade. Conhecido. Não provido. V.U.

No mesmo sentido é a decisão proferida no processo nº 41759/026/10 pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente a aditivo contratual firmado pela Prefeitura Municipal de Santos quanto a contrato para a aquisição de combustíveis¹⁵:

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e a empresa Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis, incluindo instalações em regime de comodato, cujo contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 17.001/10, foi julgado regular pela E.Segunda Câmara, em 13/09/2011, conforme Acórdão publicado no DOE de 05/10/11.

Em Exame, o Termo Aditivo nº 01, de 05/05/11, no valor de R\$ 54.054,00, objetivando alterar o preço unitário do Lote 01 para R\$ 2,441, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

Verifico que não restou caracterizada a situação imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito que justificasse a majoração do preço de gasolina,

¹⁵ Publicada em 25/02/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em apenas 06 meses após a assinatura do ajuste, não tendo a Origem apresentado justificativas que mudassem a situação desfavorável. (grifei)

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis e julgo irregular o termo aditivo, remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e à CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O caso dos autos é semelhante aos casos descritos nos julgados aludidos. A majoração de preços narrada na Representação ocorreu, não obstante a não demonstração da ocorrência de acontecimentos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aptos a alterar a equação econômico-financeira do contrato. Em consequência, houve reajuste de preços não autorizado em lei.

A respeito do tema, vejamos ainda o seguinte trecho de decisão deste Tribunal de Contas - Acórdão nº 64/06 – Tribunal Pleno¹⁶:

(...)

Ressalte-se que não há índices oficiais determinando o reajuste dos combustíveis pois atualmente o preço dos combustíveis é livremente estabelecido. Pode o Governo Federal, por meio de ações indiretas, conter a na variação dos preços. E a ANP limita-se a pesquisar os valores do mercado e a auxiliar na defesa do consumidor. Assim, hoje não mais ocorre o aumento de preços de combustíveis em razão de autorização governamental.

¹⁶ Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, as solicitações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base no aumento de preços pelas distribuidoras devem ser comprovadas e detalhadas, o que não ocorreu no presente caso. O Município deve estudar a proposta, analisar sua viabilidade, realizar negociações ou, dependendo do caso, rescindir o contrato.

Para que possamos concluir acerca da razoabilidade das recomposições, é necessário fazer um comparativo dos valores pagos pelo Município com as médias de custos dos combustíveis disponível no site da associação Nacional do Petróleo.

(...)

Destarte, com amparo nos argumentos acima, considero que o aumento de preços realizado por meio do 1º termo aditivo foi indevido e, por consequência, que a Representação é procedente.

2.2. Da falta de razoabilidade nos percentuais de aumento aplicados.

Por outro lado, além da impossibilidade de revisão dos preços ajustados com base no artigo 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93, sem a comprovação da presença dos requisitos legais, **cumprir destacar que no presente caso os percentuais de majoração aplicados também se revelaram excessivos e desproporcionais, retirando a vantajosidade dos preços obtidos com a licitação e indicando a existência de má-fé.**

Dos elementos dos autos extrai-se que a empresa contratada para fornecer combustíveis ao Município em razão do Pregão nº 04/2013, - Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - ofereceu preços mais baixos por ocasião do certame¹⁷ do que as empresas concorrentes porque adquiriu das distribuidoras os combustíveis licitados também por valores bem mais baixos, com maiores descontos

¹⁷ Com exceção do álcool, pois o valor ofertado foi somente um centavo menor do que o valor da proposta pelo Auto Posto Vieira do Brasil Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do que os concedidos ao Auto Posto Vieira do Brasil Ltda., empresa que também participou do Pregão contestado e cujas notas fiscais de compra das distribuidoras foram utilizadas pela própria contratada para demonstrar perante o Município o aumento de preços ocorrido no mercado quando do requerimento do reequilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que, logo após o certame, por motivos não esclarecidos nos autos, a contratada passou a adquirir óleo diesel e gasolina por preços com a incidência de aumentos significativamente superiores aos aplicados ao concorrente citado, também situado no Município de Juranda, o Auto Posto Vieira.

No caso da gasolina houve flagrante inversão na política de preços antes adotada por parte da distribuidora Ciapetro em relação ao posto contratado e o posto paradigma, vez que foi a mesma distribuidora que vendeu a gasolina nos meses de janeiro, fevereiro e março para ambos os postos.

Ademais, se tomarmos por base os valores divulgados pela ANP como os cobrados pelas distribuidoras de combustíveis pelo litro da gasolina comum no Município de Araucária, onde está localizada a distribuidora Ciapetro, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, é possível constatar que, consoante já mencionado no voto, o valor cobrado no mês de janeiro de 2013 do Posto Juranda foi menor que o valor mínimo cobrado pelas distribuidoras pesquisadas pela ANP¹⁸. Entretanto, no mês de fevereiro de 2013, após a contratação pelo Município, o valor cobrado pela Ciapetro do Posto Juranda foi R\$ 2,50, ou seja, valor superior ao preço médio apurado pela ANP que foi de R\$ 2,459;

Por outro lado, do Posto Vieira tanto em janeiro quanto em fevereiro foram cobrados preços (R\$ 2,43 e 2,535, respectivamente) quase iguais ao preço máximo apurado pela ANP (R\$ 2,444 e 2,558, respectivamente), mantendo-se a política de preços.

Já no caso do óleo diesel, conforme mencionado, a contratada também sofreu aumentos substancialmente maiores que os sofridos pelo posto concorrente, porém, tal resultado provavelmente se deveu ao fato de a contratada ter efetuado a compra do combustível nos meses de fevereiro e de março de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

distribuidora diversa – Ciapetro – da qual havia adquirido no mês de janeiro – Estrada –, época da licitação. Assim, em fevereiro e em março adquiriu o combustível por preços significativamente maiores, sem qualquer justificativa, a despeito de constar do contrato firmado com o Município que o óleo diesel contratado seria proveniente da Estrada Distribuidora.

A empresa contratada adquiriu em janeiro de 2013 o óleo diesel da distribuidora Estrada por valor inferior ao preço mínimo cobrado pelas distribuidoras pesquisadas pela ANP – R\$ 1,793 -, sendo que o preço mínimo cobrado pelas distribuidoras de Araucária no período foi R\$ 1,820. Porém, no mês de fevereiro passou a adquirir o óleo diesel da distribuidora Ciapetro, que, no entanto, cobrou pelo litro de tal combustível R\$ 1,975, preço maior que o máximo apurado pela ANP em Araucária em fevereiro – R\$ 1,959. Igual conduta teve a contratada em março, pois adquiriu novamente o óleo diesel da Ciapetro, apesar dessa distribuidora novamente ter lhe cobrado valor superior – R\$ 2,05 – ao preço máximo apurado pela ANP – R\$ 2,047 – dentre as distribuidoras pesquisadas.

Saliente-se que nem os preços mais baixos cobrados antes do certame pelas distribuidoras contratadas pelo Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., nem os índices de aumento superiores aos aplicados ao Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. após o procedimento licitatório, foram explicados.

Tamanha inversão na política de preços aplicada às empresas clientes, no caso da gasolina, assim como a troca de distribuidora que vendia óleo diesel por preço menor que a média divulgada pela ANP, sem qualquer justificativa, gera suspeita acerca da licitude da conduta em análise, apontando para a possível ocorrência de má-fé, ou ainda de um conluio no intuito de que a empresa contratada, Posto Juranda, vencesse o procedimento licitatório realizado pelo Município de Juranda, para que, logo em seguida, com base no dispositivo legal que assegura o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, os valores fossem majorados mediante a mera apresentação das notas fiscais com preços superiores.

¹⁸ O valor mínimo apurado no mês de janeiro foi de R\$ 2,329, porém, a Ciapetro cobrou do Posto Juranda R\$ 2,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora não haja prova nos presentes autos de um eventual conluio, conclui-se que o aumento de preços formalizado por meio do aditivo contratual foi indevido, pois excessivo e desproporcional, conforme demonstrado.

É importante lembrar novamente que com relação ao álcool, ou etanol hidratado, observa-se que o aumento ocorrido posteriormente à contratação foi semelhante para os postos comparados, embora esses tenham adquirido combustíveis de distribuidoras distintas. Porém, a partir da tabela da relativa aos valores mensais da distribuição do etanol hidratado em Araucária, extrai-se que ambas as distribuidoras que forneceram o combustível em questão para os Postos Juranda e Vieira venderam esse no mês de janeiro de 2013 por um valor bem inferior ao mínimo apurado pela ANP naquele mês. O preço mínimo divulgado pela ANP foi de R\$ 1,640 por litro. Contudo, a distribuidora Orca vendeu o etanol para o posto Juranda por R\$ 1,3543 e a Ciapetro vendeu para o posto Vieira em janeiro por R\$ 1,4679.

Em fevereiro, todavia, a Orca vendeu para o Posto Juranda o litro do etanol hidratado por R\$ 1,5816 e a Ciapetro vendeu para o posto Vieira por R\$ 1,701. O valor mínimo de distribuição divulgado pela ANP em relação a fevereiro de 2013 foi de R\$ 1,695. Desse modo, conclui-se que em fevereiro, além de ter ocorrido um aumento no preço dos combustíveis o percentual de desconto ofertado pelas distribuidoras citadas aos dois postos diminuiu significativamente, se comparado ao mês de janeiro. Uma análise da tabela da ANP por parte do Município auxiliaria na conclusão que nível de preços havia subido significativamente, não tendo acompanhado o padrão de preço ofertado no procedimento licitatório, ou seja, bem inferior ao mínimo divulgado pela ANP.

Em resumo, os aumentos relatados nos autos em relação aos preços dos combustíveis caracterizam risco do negócio da contratada, sendo previsíveis. Ademais, esses não podem repassados ao Município sem a devida comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro. Em contrapartida, os aumentos casuísticos, caracterizados pela elevação anormal, não uniforme, do preço de aquisição da gasolina e do óleo diesel pela contratada, em percentuais bem superiores aos aumentos suportados por concorrente, quando a situação antes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação era inversa, são ocorrências que, se não foram provocadas, devem ser ao menos aventadas pelo particular quando da formulação da proposta, cabendo ao próprio particular arcar com essa perda de vantagem, também como risco ordinário da atividade empresarial.

Fatores que englobam majorações decorrentes de situações relativas ao risco da atividade comercial não podem ser suportados pela Administração Pública, pois configuram a chamada álea ordinária ou empresarial. A esse respeito, vejamos a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁹:

1. Álea ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo o empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular. Há quem entenda que mesmo nesses casos a Administração responde, tendo em vista que nos contratos administrativos os riscos assumem maior relevância por causa do porte dos empreendimentos, o que torna mais difícil a adequada previsão dos gastos; não nos parece aceitável essa tese, pois, se os riscos não eram previsíveis, a álea deixa de ser ordinária;

Ressalte-se também que de acordo com Marçal Justen Filho a elevação dos encargos contratuais não pode derivar de conduta culposa do próprio particular²⁰:

13.6) Pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio (inc. II, alínea “d”)

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação de proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico financeira não visa a que o

¹⁹ Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p. 286.

²⁰ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 776 e 777.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus a alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava abrangida no conceito de encargos. (...)

Conforme já afirmado no item anterior, a Administração deveria ter apurado devidamente se ocorreu desequilíbrio da equação econômico-financeira, assim como se os aumentos pleiteados pela contratada, cobrados pelas distribuidoras, eram compatíveis com os disponíveis nas tabelas da ANP. Frise-se que o ente dispunha de notas fiscais fornecidas pela própria contratada que indicavam que essa sofreu um aumento em percentual diverso do aplicado ao posto Vieira, concorrente no certame, situação suficiente para provocar uma análise mais detalhada da situação.

Em conclusão, a majoração dos preços avençados levada a efeito beneficiou indevidamente a contratada, em detrimento das demais participantes, e configura despesa ilegal, sem autorização, em flagrante prejuízo ao erário municipal, que deve ser ressarcido pelos responsáveis pela ilicitude praticada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3. Vigência do aditivo contratual

No que se refere à controvérsia em relação à data da vigência do aditivo contratual, da análise dos documentos juntados com a peça inicial conclui-se que parece ter havido um erro na data em que foi firmado o aditivo. Isso porque no próprio termo aditivo, datado de 08/02/2013, há referência a aumento do álcool “retroativamente a 14/02/2013”. Ademais, o parecer jurídico que lhe dá amparo está datado de 27/03/2013, e a publicação do aditivo ocorreu apenas em 03/04/2013.

A despeito da data em que o termo aditivo foi firmado, cabe destacar que o que realmente interessa são os efeitos financeiros decorrentes do aditivo. Da leitura do aditivo resta claro que os percentuais de aumento aplicados seriam retroativos a 08/02/2013 (óleo diesel e gasolina) ou 14/02/2013 (álcool comum). Desse modo, mesmo que fossem pagos posteriormente, os valores referentes ao aumento dos preços dos combustíveis contratados seria devido à empresa contratada.

Entretanto, o 1º termo aditivo ao contrato de fornecimento de combustíveis nº 015/2013 foi retificado (peça nº 24, p. 1) e por meio dessa retificação foram retirados os efeitos retroativos do aumento.

No intuito de comprovar que não pagou valores retroativamente, a defesa anexou apenas três notas fiscais emitidas pela contratada relativamente à venda de combustíveis para o Município após ter sido firmado o aditivo contratual (peça nº 23). Dessas, uma nota fiscal diz respeito à venda de diesel ao Município, uma diz respeito à venda de gasolina comum e outra diz respeito à venda de etanol para o Município, sendo que todas estão datadas de 24/04/2013 (acompanhadas das notas de empenho, de liquidação e das ordens de pagamento correspondentes).

Contudo, é necessário conferir todos os pagamentos realizados pelo Município à empresa contratada em relação à vigência do ajuste, a fim de apurar os montantes pagos irregularmente, pois todas as quantias pagas a maior em relação ao preço inicialmente fixado no contrato são indevidas, sejam essas pagas em relação à aquisição de combustíveis posterior ao termo aditivo, sejam em relação a aquisições anteriores ao aditivo, mas posteriores aos aumentos deferidos, que eventualmente tenham originado pagamentos ulteriores com diferenças retroativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportuno lembrar que o contrato nº 15/2013 estava previsto para vigorar por seis meses, até 31/07/2013 e as notas fiscais juntadas pela defesa são do mês de abril.

Resta saber, assim, se o Município efetivamente pagou ou não o aumento indevido retroativamente à contratada. Tal medida, porém, tem relevância para fins de liquidação da decisão e deverá ser nessa fase apurada – mediante análise do processo empenho, liquidação e pagamento das despesas concernentes a todo o período contratual –, uma vez que todos os valores pagos a título de aumento nos preços inicialmente fixados no contrato deverão ser restituídos ao erário municipal.

2.4. Da responsabilização

Pelas irregularidades identificadas cumpre responsabilizar solidariamente o Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016) - responsável pela concessão dos aumentos nos preços dos combustíveis, vez que signatário do contrato de fornecimento nº 15/2013 (p. 44 a 48 da peça nº 2) e do aditivo contratual contestado (p. 50 e 51 da peça nº 2) -, e a empresa contratada, Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, pela recomposição do erário, ou seja, pela devolução aos cofres municipais dos recursos indevidamente pagos pelo Município à empresa em razão da majoração dos preços do óleo diesel, do álcool comum e da gasolina comum, decorrente do 1º aditivo ao contrato referido, sob o fundamento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005²¹, a serem apurados em sede de liquidação da decisão.

Pela irregularidade apurada cabe também aplicar ao gestor a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g²², bem como a multa proporcional ao dano,

²¹ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)

IV – restituição de valores;

²² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/13)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92²³), no percentual que fixo em 30% (trinta por cento):

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

²³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Ainda, tendo em vista os prejuízos causados ao erário municipal e os indícios de má-fé, incumbe declarar a inidoneidade tanto do gestor representado como da empresa contratada, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Fixo em 5 anos o prazo de duração da declaração de inidoneidade.

Por fim, entendo que descabe responsabilizar o assessor jurídico, o contador e o pregoeiro que participaram do processo que conduziu à realização do termo aditivo irregular, haja vista que não há qualquer indício de má-fé por parte dos mesmos. Além disso, no que tange ao assessor jurídico, descabe sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização também porque não se trata de caso de erro grosseiro em seu opinativo, conforme entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal²⁴.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), CPF nº 492.781.779-20, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.672.710/0001-84, para o fim de:

- responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

- aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92²⁵), também da Lei Orgânica, no

²⁴ MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

²⁵ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

- declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

- declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela **PROCEDÊNCIA**, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), CPF nº 492.781.779-20, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.672.710/0001-84, para o fim de:

a) responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

b) aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

c) declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente